



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022

nº 2529 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
Administração Pública Municipal	Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
>>Portarias	Pág. 31

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 32
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2707/2018

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS :Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10
 Servidor Público Efetivo
 Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
 Secretário de Estado da Saúde, período de 1º.1.2016 a 5.4.2018
 Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20
 Secretário de Estado da Saúde, período de 16.4 a 31.12.2018

ADVOGADOS :Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635
 Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827
 Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013
 Sociedade de Advogados Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 16/1995
 José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593
 Willames Pimentel de Oliveira, OAB/RO n. 2694

SUSPEIÇÃO :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0007/2022-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Na identificação de irregularidade, indispensável se faz a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 12, II; e 19, II do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, por supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Alexandre Brito da Silva, na condição de médico, em regime ordinário de 40h semanais para o Estado de Rondônia, lotado no Hospital Cosme e Damião, matrícula 300053345; e 40h semanais para o Município de Porto Velho, com lotação no Centro de Saúde Maurício Bustani, matrícula n. 275.562; além de receber, em tese, por plantões especiais e extras, excedendo o limite semanal de jornada de trabalho de 80h.

2. Na derradeira decisão monocrática proferida por esta Relatoria, DM-00084/2020-GCBAA (ID 894185), determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, bem como defini a responsabilidade dos Senhores Alexandre Brito da Silva, solidariamente com Willames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin. Além disso, ordenei a citação dos aludidos agentes públicos para que, se entendessem conveniente, apresentassem defesa e documentação pertinente.

3. Devidamente citados (IDs 900454, 917044 e 956492), o Senhor Alexandre Brito da Silva, por meio de seus advogados legalmente constituídos, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013, pertencentes à Sociedade de Advogados Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 16/1995; e os Senhores Willames Pimentel de Oliveira, OAB/RO n. 2694, e Luis Eduardo Maiorquin, mediante seus patronos, José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593, encaminharam razões de justificativas e documentação de suporte (IDs 974585 e 976159).

4. Realizado exame nas defesas remetidas a esta Corte de Contas, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, via Relatório (ID 1149913), assim concluiu, *ipsis litteris*:

5. CONCLUSÃO

107. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

5.1 Deve ser afastada a irregularidade quanto à incompatibilidade de horários, em razão da ausência de provas hábeis a afirmar que o responsável trabalhava em dois locais ao mesmo tempo, sobretudo porque atuava em regime de sobreaviso no Estado e, no município, atuava por metas, com demanda de 24 pacientes por dia, de acordo com a determinação da equipe administrativa;

5.2 Em relação à limitação de carga horária máxima, o STJ já possui jurisprudência pacificada quanto à sua inexistência, entendimento este que foi ratificado por esta Corte de Contas na súmula 13/2017.

5.3 Por fim, quanto ao dano ao erário, pelas razões expostas no parágrafo 102 deste relatório, verifica-se a necessidade de que o médico Alexandre Brito da Silva seja notificado novamente para apresentar defesa frente à irregularidade remanescente, qual seja, não comprovação da realização de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que fora detectado recebimento de plantões especiais em quantidade maior do que o registrado nas folhas de ponto.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

6.1. **sanear o processo**, em atenção ao contraditório e ampla defesa, a fim de que o responsável **Alexandre Brito da Silva**, CPF n. 016.766.007-10 seja notificado por citação para que, querendo, apresente defesa frente à irregularidade remanescente, qual seja, não comprovação da realização de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que fora detectado recebimento de plantões especiais em quantidade maior do que o registrado nas folhas de ponto.

5. É o relatório, passo a decidir.

6. Compulsando os autos, nota-se que as defesas apresentadas pelos Senhores Alexandre Brito da Silva, Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin foram devidamente analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, conforme consta em Relatório (ID 1149913).

7. Observa-se, ainda, que nas justificativas remetidas pelos Senhores Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin há questionamentos sobre a metodologia utilizada para cálculo do dano, visto que não foi mencionada a forma realizada para expressar o quantitativo de plantões pagos por mês, pois a ficha financeira tem valores a receber de plantão extra no exercício e plantão extra retroativo.

8. Situação essa corroborada pela Unidade Instrutiva, que, por sua vez, inseriu as respectivas explicações e demonstrativo cronológico, com o propósito de evidenciar o suposto dano ao erário, parágrafos 60 a 106 do Relatório sob o ID 1149913, inferindo, pela identificação do quantitativo de 87 (oitenta e sete) plantões especiais pagos sem registro em folha de ponto, configurando, em tese, dano ao erário de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais).

9. Tendo em vista que tal conclusão não fora submetida ao conhecimento do Senhor Alexandre Brito da Silva, médico efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, necessário se faz, nesta quadra, sanear os autos e, por via de consequência, proceder a citação do mencionado agente público para, entendendo conveniente, apresente razões de defesa e documentação pertinente, especificamente, sobre esse suposto dano ao erário, no montante de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

10. Por todo exposto, convergindo com a análise empreendida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, por meio do Relatório sob o ID 1149913, decido:

I – DEFINIR a responsabilidade e **determinar**, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, inciso § 1º, inciso I, do RITCE-RO, promova a **Citação** do Sr. **Alexandre Brito da Silva**, CPF n. 016.766.007-10, Servidor Público Efetivo do Estado de Rondônia, para, se entender conveniente, no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias, a contar do recebimento desta decisão e na forma do artigo 97, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, por não comprovar a realização de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, tendo em vista que fora detectado recebimento de plantões especiais em quantidade maior do que o registrado nas folhas de ponto, na ordem de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), conforme evidenciado nos parágrafos 60 a 106 do Relatório sob o ID 1149913, o que, a princípio, contraria os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ou recolham tal importância aos cofres do tesouro estadual, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei.

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1149913) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – RESSALVAR, por oportuno, que a impropriedade apontada pelo Corpo Instrutivo (ID 1149913), relacionada nesta Decisão, consiste apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VI - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que adote as providências consignadas nos **itens I e II, do dispositivo desta decisão**, bem como **sobreste** os autos a fim de acompanhar o prazo regimental e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não a documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0180/22-TCE-RO
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.438609/2020-22)
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça
Superintendência Estadual de Licitações
RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30
Secretário de Estado da Justiça
Israel Evangelista da Silva – CPF n. 015.410.572-44
Superintendente Estadual de Licitações
INTERESSADOS :Caleche Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ n. 17.079.925/0001-72
RBX Alimentação e Serviços EIRELI
CNPJ n. 17.033.316/0001-82
ADVOGADO :Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

DM-0009/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.438609/2020-22), cujo objeto é a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses, sob o argumento de que a empresa vencedora (RBX Alimentação e Serviços EIRELI) não teria comprovado a regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a Superintendente Estadual de Licitações não teria efetuado a análise individualizada dos recursos.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1153432), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.

3. A informação alcançou 63 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção das supostas irregularidades comunicadas para atuação deste Sodalício.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1153432), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

[Omissis]

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **62,8 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Analisada, preliminarmente, a exposição trazida pela empresa reclamante, verificou-se que a mesma informou que a competidora **RBX Alimentação e Serviços EIRELI (CNPJ n. 17.033.316/0001-82)** teve a si homologados, no Pregão Eletrônico nº 203/2021/ALFA/SUPEL/RO os seguintes lotes: “1” a “12” e “17” a “19”, o que se confirma pelo Termo de Homologação publicado no DOE/RO de 10/01/2022, juntado sob ID=1152842.

30. Segundo a reclamante, essa homologação teria se dado de maneira irregular, pois que a empresa selecionada não cumpriria condições de habilitação previstas no edital, cf. a seguir se sumariza:

a) Não atendimento da comprovação da regularidade fiscal, cf. previsto no item 13.4, “a” a “f” do Edital, uma vez que “a empresa RBX teria efetuado parcelamento dos débitos com a Receita Estadual e teria pago apenas a primeira parcela”;

b) Não teria comprovado qualificação econômico-financeira;

c) Não teria comprovado a qualificação técnica.

31. Ainda segundo a reclamante, os recursos administrativos que teria impetrado junto à SUPEL não teriam sido convenientemente e individualmente analisados.

32. No que concerne à narrativa do **parágrafo 31, item “a”**, verifica-se que a reclamante não trouxe qualquer comprovação de que a RBX não estivesse honrando o parcelamento que teria efetuado com a Fazenda do Estado de São Paulo, local onde está sediada.

33. Compulsando a documentação relativa à habilitação apresentada pela RBX, percebe-se que a mesma apresentou Certidão Positiva da Débitos, em nível estadual, com efeitos negativos, cf. pág. 341 do ID=1152883, estando em conformidade com o que estabelece o item 13.4.b do Edital, que assim disciplina:

13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

(...) b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, **admitida comprovação também, por meio de certidão positiva com efeito de negativo** diante da existência d débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento (grifo nosso).

34. Como a mencionada certidão estava vigente à época da habilitação, não se vê óbices para a sua aceitação, cabendo à SEJUS garantir, por meio de acompanhamento, que a qualificação permaneça hígida fiscal durante a execução contratual.

35. Em princípio pois, em relação a este tópico específico, entende-se que não parece caber plausibilidade para a acusação feita, pelo menos, diante dos elementos que ora se dispõe.

36. Em relação aos tópicos **“b” e “c” do item 31**, a requerente não traz maiores detalhes na peça em si.

37. Nos anexos, porém, encaminhou cópia de recurso que a autora impetrou na SUPEL contra a habilitação da RBX, cf. págs. 172/186 do ID=1153590. Na referida documentação percebe-se que além da questão tratada no item “a”, a reclamante requereu inabilitação da RBX pela **suposta não apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial** e pela **suposta não apresentação dos atestados necessários para a regular comprovação da habilitação técnica**. 38. Aliás, é esse recurso que a reclamante garante não ter sido analisado convenientemente pela SUPEL.

39. Porém, investigando no proc. SEI 0033.438609/2020-22, verificamos **que o referido recurso foi sim analisado, de forma individualizada, pela SUPEL**, cf. ID=1152900, do qual extraímos o seguinte:

[Omissis]

40. Como se percebe, a SUPEL afirmou que a RBX apresentou o Balanço Patrimonial (vide págs. 305/320 do ID=1152383) e que os atestados de capacidade técnica foram devidamente confirmados.

41. Dessa forma, em sede avaliação de seletividade não há como se adentrar no mérito das questões levantadas pela requerente, o que exigirá análise específica, mas pode-se afirmar, em princípio, **que, por ora, não há evidências suficientes de plausibilidade para as supostas irregularidades narradas pela reclamante**.

[Omissis] (grifos no original)

7. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Representação, com base no artigo 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em atenção à Resolução 291/2019/TCE-RO.

8. Ocorre, porém, que em sua peça, a empresa interessada Caleche Comércio e Serviços Ltda, formulou pedido de Tutela de Urgência, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório. O corpo Técnico, em atendimento à ordem do artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, manifestou-se no sentido de ausência dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo da demora, concluindo pela não concessão de tutela antecipada para imediata suspensão, excerto *in verbis*:

(...)

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

44. É relevante destacar que **a reclamante é, atualmente, fornecedora de refeições para a população carcerária de Porto Velho, detendo quatro contratos emergenciais celebrados com a SEJUS, cujos nºs são os seguintes: 623, 624, 625 e 626/PGE-2021 (ID=1152992)**.

45. Logo, há interesse particular direto na eventual suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO para preservação do atual *status* de fornecedora.

46. Nesses comenos, sugere-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista a **não existência de indícios robustos que assinalem a plausibilidade jurídica das supostas irregularidades comunicadas, cf. relatado no tópico anterior nem do perigo de demora**, sob a ótica exclusiva do interesse público.

47. Acrescente-se que a SEJUS já celebrou com a RBX Alimentação e Serviços EIRELI, entre os dias 20 e 26/01/2022, os **Contratos nºs 061, 062, 063, 064 e 065/PGE/2022**, todos relativos ao Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, cf. ID=1152902, no valor total de **R\$ 16.849.230,03 (dezesesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta reais e três centavos)**.

48. Acrescente-se que a referida empresa solicitou para a Administração prazo de até 19/02/2022 para iniciar as execuções dos referidos contratos, valendo-se das disposições previstas no item 14.7 do Termo de Referência.

[Omissis]

9. Entendo que, também neste ponto, assiste razão à Unidade Instrutiva, vez que, as supostas irregularidades a exemplo da inadimplência com o parcelamento, deixou de ser comprovada, sendo certo a permissão de apresentação de certidão positiva com efeito de negativo, bem como com relação a suposta ausência de individualização da análise dos recursos, restou demonstrado exatamente o contrário, porquanto demonstrado nos próprios autos que o recurso administrativo interposto pela empresa representante, que a Superintendência Estadual de Licitações apresentou decisão individualizada e própria para o referido recurso.

10. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (Representação), em atenção ao artigo 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Por fim, esclareço que a peça vestibular (ID 1152250) assinada pelo Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600, veio desacompanhada de procuração da empresa interessada Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, devendo ser regularizada a representação processual, sob pena de extinção do processo.

12. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1153432), **DECIDO**:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, nos termos do artigo 78-B do RITCERO.

II – INDEFERIR o pedido de tutela antecipada para suspender o procedimento licitatório decorrente do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, com esteio na *ratio decidendi*.

III – DETERMINAR à empresa interessada Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Aguarde o prazo do item III e, em caso de regularização da representação processual, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de realizar a devida análise técnica específica.

4.3 – Transcorrido o prazo do item III sem regularização da representação processual, tornem os autos conclusos.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

A – VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.304/2014/TCE-RO
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício 2013.
UNIDADE :Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, antiga Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL.
RESPONSÁVEIS :Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72 – Secretária de Estado no período de 1º/1 a 10/4/2013; Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Secretária de Estado no período de 10/4 a 31/10/2013 e Superintendente no período de 1º/11 a 31/12/2013.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER-SEJUCEL, ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER-SECEL. AUTOS SOBRESTADOS ATÉ CONCLUSÃO DE PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE. PROCESSOS DE TCE JULGADOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE MANTER A PARALISAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA NÃO MAIS EXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DE TAL MEDIDA. RETOMADA DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. IMPULSIONAMENTO DOS AUTOS.

1. Restando comprovada a desnecessidade de manter a paralisação lançada sobre o feito, uma vez que os motivos ensejadores que outrora fundamentaram a decisão pelo seu sobrestamento não mais existem, há que se levantar o sobrestamento dos autos e retomar a marcha jurídico-processual regular do processo, impulsionando sua tramitação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual da **SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER-SEJUCEL**, antiga **SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER-SECEL**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de duas gestoras distintas, a **Senhora CLEIDIMARA ALVES**, CPF n. 312.297.272-72, no período de 1º/1 a 10/4/2013, como Secretária de Estado, e a **Senhora ELUANE MARTINS SILVA**, CPF n. 849.477.802-15, no intervalo temporal de 10/4 a 31/10/2013, como Secretária de Estado e no lapso complementar de 1º/11 a 31/12/2013, como Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Na Decisão Monocrática n. 318/2017/GCWSC (ID n. 551125), datada de 18/12/2017, determinou-se o sobrestamento das presentes contas até que restassem conclusos os Processos n. 0727/2014/TCE-RO, n. 1.369/2014/TCE-RO, n. 0687/2015/TCE-RO e n. 4.371/2015/TCE-RO, relativos a Tomadas de Contas Especiais-TCE, que apuravam a responsabilidade das agentes responsáveis pela prestação de contas em apreço.

3. Isso porque se vislumbrou, naquela ocasião, a possibilidade de que os resultados meritórios a serem revelados nas TCE's mencionadas pudessem repercutir nas contas ordinárias sindicadas nestes autos.

4. Veja-se, a propósito, o que foi consignado na parte dispositiva do retrorreferido *Decisum*, conforme excerto, adiante colacionado, *in verbis*:

[...]

I – SOBRESTAR, no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, os presentes autos que tratam da Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade, à época, das **Senhoras Cleidimara Alves**, CPF n. 312.297.272-72, Secretária de Estado no período de 12/12/2012 a 10/4/2013 e **Eluane Martins Silva**, CPF n. 849.477.802-15, Secretária de Estado no período de 10/4/2013 a 31/10/2013 e Superintendente no período de 1º/11 a 31/12/2013, até a conclusão dos Processos n. 0727/2014/TCER, n. 1.369/2014/TCER, n. 0687/2015/TCER e n. 4.371/2015/TCER, que cuidam de Tomadas de Contas Especiais, cujo resultado poderá repercutir nas Contas em apreço;

II – REPRODUZA-SE, o Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, fotocópia deste Decisum, para juntar aos autos dos Processos n. 0727/2014/TCER, n. 1.369/2014/TCER, n. 0687/2015/TCER e n. 4.371/2015/TCER, a fim de que naqueles autos se conheça que as presentes Contas anuais encontram-se sobrestadas aguardando o julgamento meritório daqueles processos;

III – APÓS a conclusão das Tomadas de Contas Especiais – Processos n. 0727/2014/TCER, n. 1.369/2014/TCER, n. 0687/2015/TCER e n. 4.371/2015/TCER – junte-se aos presentes autos a cópia das Decisões de julgamento, vindo-me, conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, a Assistência de Gabinete, ao Ministério Público de Contas, do inteiro teor desta Decisão;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

[...]

(Grifou-se).

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. É de se vê, que, em consulta ao Sistema de Processo de Contas Eletrônico-PCe, deste Tribunal, todos os processos de TCE's alhures mencionados – Processos n. 0727/2014/TCE-RO, n. 1.369/2014/TCE-RO, n. 0687/2015/TCE-RO e n. 4.371/2015/TCE-RO – os quais guardavam relação com o tema das contas do exercício de 2013, da **SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER-SECEL**, atualmente denominada de **SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER-SEJUCEL**, e que motivaram o sobrestamento do seu julgamento, já receberam juízo de mérito deste Órgão de Controle.

7. Para melhor compreensão, vejo como necessário mencionar as decisões prolatadas em cada um dos referidos autos: Processo n. 0727/2014/TCE-RO [Acórdão AC1-TC 01224/18 (ID n. 677259), transitado em julgado em 31/10/2018 (ID n. 690269)]; Processo n. 1.369/2014/TCE-RO [Acórdão AC1-TC 01662/18 (ID n. 707709), transitado em julgado em 21/1/2019 (ID n. 714755)]; Processo n. 0687/2015/TCE-RO [Acórdão AC1-TC 01577/20 (ID n. 978214), transitado em julgado em 11/1/2022 (ID n. 1150078)]; e Processo n. 4.371/2015/TCE-RO [Acórdão AC1-TC 00302/19 (ID n. 744897), transitado em julgado em 22/4/2019 (ID n. 756281)].

8. De se dizer que o mérito do Acórdão AC1-TC 01577/20 exarado no Processo n. 0687/2015/TCE-RO, foi combatido via Recurso de Reconsideração de autoria do Ministério Público de Contas, autuado sob o n. 0188/2021/TCE-RO, cujo resultado do julgamento se encontra materializado no Acórdão AC2-TC 00333/21 (ID n. 1131609), transitado em julgado na data de 11/01/2022 (ID n. 1148242).

9. Referidos Acórdãos se encontram devidamente encartados nos processos a que pertencem, como preteritamente mencionado, acompanhados de suas respectivas certidões técnicas que lhes atestam o trânsito em julgado, o que leva a crer que há nos autos razões fartas e suficientes para se concluir que aquelas demandas já receberam solução definitiva.

10. Importa destacar que tais Decisões, conforme restou determinado no item III da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 318/2017-GCWSC (ID n. 551125), também se encontram devidamente juntadas nos autos das presentes contas, consoante se vê nos ID's ns. 758865, 758895, 758897, 1052106 e 1151389.

11. Dessarte, como demonstrado, constato que não restam mais motivos que ensejem a continuidade da paralisação do presente processo de contas, razão porque há que se levantar o sobrestamento que foi determinado por intermédio da Decisão Monocrática n. 318/2017/GCWCSC (ID n. 551125), já referida, e, por consectário, impulsionar o feito com o consequente andamento da marcha jurídico-processual regular.

12. Com esse desiderato, deve-se encaminhar o feito à Secretária-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal de Controle para que empreenda novo exame, dessa feita, aquela Unidade Técnica deverá considerar em sua análise as decisões prolatadas nos autos de Tomadas de Contas Especiais – Processos n. 0727/2014/TCE-RO, n. 1.369/2014/TCE-RO, n. 0687/2015/TCE-RO (e seu correspondente Recurso de Reconsideração autuado no Processo n. 0188/2021/TCE-RO) e n. 4.371/2015/TCE-RO – e suas eventuais repercussões no desfecho das presentes contas.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com substrato nas razões aquilatadas em linhas precedentes, restando comprovada a necessidade de se levantar o sobrestamento dos presentes autos e impulsionar a marcha jurídico-processual, **DECIDO**:

I – LEVANTAR o sobrestamento do presente processo de contas anuais ordinárias do exercício de 2013 da **SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER-SEJUCEL**, antiga **SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER-SECEL**, uma vez que os autos que outrora foram motivadores para sobrestá-lo, já receberam juízo de mérito por este Tribunal de Contas, cujas decisões já transitaram em julgado;

II – ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Secretária-Geral de Controle Externo-SGCE, deste Tribunal de Controle, para que empreenda novo exame nas contas anuais em apreço e, para tanto, coteje o resultado das decisões exaradas nos Processos n. 0727/2014/TCE-RO, n. 1.369/2014/TCE-RO, n. 0687/2015/TCE-RO (e seu correspondente Recurso de Reconsideração autuado no Processo n. 0188/2021/TCE-RO) e n. 4.371/2015/TCE-RO;

III – ULTIMADO o trabalho técnico, **ABRA-SE VISTAS** dos autos Ministério Público de Contas, tendo em mira a dialeticidade processual, a não-ocorrência de eventuais surpresas, idas e vindas contraproducentes (contramarcha processual) e com o objetivo de se evitar cerceamento de defesa, mediante a concentração acusatória, a fim de que, no estrito campo de sua autonomia plena funcional, querendo, acrescente, requeira supressão, corrobore, dissinta ou solicite diligências outras que avaliar pertinentes, na condição de *custos juris*, a fim de que as jurisdicionadas, ao serem notificadas de todas as irregularidades formuladas, possam exercer o contraditório e a ampla defesa que lhes são assegurados constitucionalmente, sem serem submetidas ao instituto da surpresa processual, e, ao depois, **VENHAM-ME** os autos devidamente conclusos.

IV – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00194/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da DM 0007/2021-GABEOS, processo 02741/20
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF 341.252.482-49), Presidente do Iperon
ADVOGADO: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728), Procurador-Geral do Iperon
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 5039/RO.

1. A ausência do trânsito em julgado da decisão do e. STF, proferida na ADI n. 5.039/RO obsta a interpretação para conferir efeito vinculante ao caso concreto (*distinguishing*), sobremodo:

a) para retificar o ato concessório de aposentadoria de especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições,

b) existência de precedente nesta Corte de Contas em sentido contrário (processo n. 1090/17, rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), sob pena de ofender os *princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança*.

2. Sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

DM 0007/2022-GCESS/TCE-RO

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, devidamente representado, interpôs pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/20[1], que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial.

2. Inicialmente, nos termos da DM 0034/21-GCESS[2], o pedido de reexame foi conhecido, bem como deferida a tutela provisória de urgência, *in verbis*:

[...]

39. I – Conhecer deste pedido de reexame, eis que próprio e tempestivo;

40. II – Deferir a tutela provisória de urgência de caráter antecedente formulada pelo IPERON por restar demonstrada a probabilidade de seu direito e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente para suspender os efeitos da decisão monocrática DM 0007/2021-GABEOS, proferida no processo n. 2741/20, que trata da aposentadoria especial da policial civil Simone Silva Gonçalves até o julgamento da Consulta formulada pelo IPERON, processo n. 00162/2021, ante a existência de precedente em sentido contrário sobre a questão, aliado à aparente conexão entre a consulta e este recurso (pedido de reexame);

41. III – Dar ciência **URGENTE** desta decisão ao relator do processo n. 2741/20, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva para que adote os meios cabíveis para suspender os efeitos da DM n. 0007/2021-GABEOS, bem como a marcha processual do processo n. 2741/20 até o julgamento final da consulta n. 0162/2021, que é de sua relatoria, comunicando-se os interessados daqueles autos;

[...]

3. Por sua vez, a Consulta formulada pelo Iperon não foi conhecida[3] por se tratar de dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF, logo, fora da competência do Tribunal de Contas a teor do disposto no art. 83 do RITCE/RO.

4. E, assim os presentes autos retornaram conclusos, sendo proferida naquela assentada a DM 0229/2021-GCESS[4], oportunidade em que foi determinado o sobrestamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO.

5. A DM 0229/2021-GCESS foi disponibilizada no DOeTCE-RO 2455, de 15.10.2021, considerando-se como data de publicação o dia 18.10.2021[5] e, conforme a certidão[6] exarada pelo departamento da 2ª Câmara, em 19.1.2021, a decisão proferida na ADI 5039/RO não teria transitado em julgado ainda.

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. DECIDO.

8. Consoante relatado, pretende o Iperon o reexame da decisão monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/20, nos termos da qual determinou-se a retificação do ato de aposentadoria da policial civil Simone Silva Gonçalves, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

9. Por ocasião da DM 0034/2021-GCESS, explicitou-se que a controvérsia diz respeito à forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil e sobre o critério de reajustamento dos benefícios, mormente após o julgamento da ADI 5039/RO[7], assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atemem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

10. Ocorre que a decisão proferida em sede daquela ação direta de inconstitucionalidade ainda não transitou em julgado, conforme certificado no ID 1150166, dada a pendência do julgamento de embargos de declaração que se encontram conclusos no gabinete do e. ministro relator desde 17.3.2021 – informação confirmada por esta relatoria em consulta realizada na data de hoje no correspondente sítio eletrônico.

11. A propósito, a relevância e necessidade em aguardar-se o julgamento definitivo da ADI 5039/RO restou devidamente fundamentado na ulterior DM 0229/2021-GCESS:

[...] 17. E, embora os aclaratórios, em tese, não retirem a eficácia da decisão de mérito proferida pelo Plenário do STF, ainda que por maioria e em controle concentrado, pois o disposto no art. 1.026 do CPC/15 não lhes confere o efeito suspensivo, não se pode olvidar o precedente desta Corte de Contas em sentido contrário^[8], de modo que o reconhecimento de possível invalidade **das previsões de integralidade e paridade** nos proventos pagos aos policiais civis do Estado de Rondônia merece cautela e, por isso, entendo necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO pelo c. STF, ou, eventualmente, a superveniência de fatos que possam ensejar nova deliberação.

12. Sob este aspecto, não há outra medida, por ora, que não aguardar o julgamento em definitivo da ADI 5039/RO.

13. Ante ao exposto, nos termos da fundamentação, decido:

I. Manter o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, devendo os autos permanecerem nesse lapso, no departamento da 1ª Câmara;

II. Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à Presidente do Iperon Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF341.252.482-49), e ao seu Procurador-Geral, Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728);

III. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, retornem autos conclusos devidamente certificados;

IV. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] De relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

[2] ID 998762.

[3] Acórdão APL-TC 00152/21 – ID 1074628.

[4] ID 1112534.

[5] ID 1114654.

[6] ID 1150166.

[7] De relatoria do ministro Edson Facchin.

[8] Processo n. 1090/17, Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0191/2022-TCE/RO.

SUBCATEGORIA:Consulta

ASSUNTO :Consulta sobre legalidade de concessão de aposentadoria.

UNIDADE :Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO.

INTERESSADO :**AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF/MF sob o n. 257.114.077-91, Diretor-Presidente do FPS.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO JÁ JUDICIALIZADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- RO, subscrita pelo Diretor-Presidente do FPS, o **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, por meio da qual indaga acerca da legalidade da concessão de aposentadoria por idade pelo RPPS de Ji-Paraná-RO para servidor efetivo, que tenha a idade mínima para aposentação e que mantenha o vínculo funcional com o Município “há mais de 30 anos, e que se recusa a utilizar todo período contribuído no seu cargo para aposentação, solicitando a concessão da aposentadoria por idade pelo FPS-RPPS somente com o tempo de contribuição do RPPS” (sic).

2. Vejamos o teor da presente consulta, *in verbis*:

Em meados do ano de 2019 até o ano de 2022, alguns servidores que completaram a idade mínima para aposentar-se por idade (60 anos mulher e 65 anos homem), orientados por um procurador, um despachante previdenciário, e observando a transição dos regime previdenciário no Município de Ji-Paraná (RGPS-RPPS), passaram a solicitar ao FPS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, se recusando de realizar a averbar para o FPS-RPPS do tempo de contribuição vertido ao RGPS, ainda que esses servidores estejam trabalhando no Município há mais de 30 anos.

Há fortes indícios de que esses servidores que ainda estão trabalhando no Município de Ji-Paraná, e que se recusam averbar ao RPPS o tempo de contribuição vertido ao RGPS, e que já possuem a idade mínima para aposentação por idade, tentam lograr dois benefícios de aposentadorias voluntárias por idade, utilizando 15 anos de contribuição para aposentar-se junto ao INSS-RGPS, e utilizando 10 anos de contribuição para aposentar-se também junto FPS-RPPS, indícios estes **baseados nos pedidos administrativos protocolados junto ao FPS, e agora, com vários litígios, inclusive alguns com sentenças judiciais favoráveis ao servidor aposentar-se utilizando somente o período de contribuição do RPPS**, conforme explicamos acima, gerando diversos transtornos ao FPS e ao Ente para recorrermos judicialmente quanto a esses pedidos (sic) (grifou-se).

3. A presente consulta está desprovida de qualquer outra documentação, inclusive do parecer de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático – extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, entretanto, deve o consulente observar para o que está preconizado no art. 1º, XVI da LC n. 154, de 1996, c/c art. 3º, XIX, e art. 84, ambos, do RITCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada a Consulta, na forma do art. 85 do aludido regimento.

II.1 – Do juízo de admissibilidade

6. *In casu*, verifico que a peça vestibular, no ponto, encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, bem como se trata de caso concreto, estando em desconformidade com o disposto no art. 85, também do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO) (sic) (grifou-se).

II.1.1 – Da ausência do parecer

7. Dispõe o art. 84, § 1º, do RITCE-RO que asconsultas devemconter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

8. Registro, por oportuno, que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, prestigiando-se o princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

9. Ademais, tem-se que a atuação deste Tribunal de Contas, em relação à consulta desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa** acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**^[1], numa redução ao patamar de assessorias de níveis subalternos da administração pública, *in litteris*:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente **para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.**^[2] (sic) (grifou-se).

10. Malgrado a dicação inserta no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se estar a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência do TCE/RO é firme quanto à sua obrigatoriedade, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo (Processo n. 3.494/2013-TCE-RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (sic) (grifou-se).

11. Dessa forma, a ausência de parecer jurídico, em tese, só é flexibilizada para aqueles órgãos públicos de estrutura de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos, pela própria natureza do Órgão consulente, ou quando a temática se revista de elevada relevância e/ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta

12. Resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultas formuladas perante este Egrégio Tribunal de Contas acarreta no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85^[3] do RI-TCE/RO.

13. Em reforço à sobredita jurisprudência, tenho que resta perfeitamente identificável o caso concreto que subjaz aos questionamentos, em que inclusive a própria consulente aduz que sua motivação está baseada “nos pedidos administrativos protocolados junto ao FPS, e agora, com vários litígios, inclusive alguns com sentenças judiciais favoráveis ao servidor aposentar-se utilizando somente o período de contribuição do RPPS” (sic), o que acarreta o não conhecimento da consulta e seu consequente arquivamento. Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM 0098/2018-GCJEPPM, de 18.05.18. Processo n. 5836/17. Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (sic) (grifou-se).

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.

2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO.

3. Encaminhamento ao Consultente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019.

4. Arquivamento. (Decisão Monocrática DM 232/2019-GCBAA, de 30.09.19. Processo n. 2250/2019. **Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**) (sic) (grifou-se).

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1) Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto ou, ainda, quando já existente manifestação do Tribunal de Contas sobre o questionamento.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas encaminhe, para conhecimento do Consultente, cópia do conteúdo normativo que trate de matéria semelhante à consulta formulada, notadamente a título de subsídio no que for pertinente. (Decisão Monocrática n. 0019/2020/GCESS, de 11.02.20. **Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILVA**) (sic) (grifou-se).

14. Desse modo, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com substrato jurídico nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos, do RITCE-RO, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consultente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO**, subscrita pelo Diretor-Presidente do FPS, o **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF/MF sob o n. 275.114.077-91, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consultente, e ainda, por versar sob caso concreto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consultente, o **Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO**, na pessoa de seu Diretor-Presidente do FPS, o **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF/MF sob o n. 275.114.077-91, **via DOeTCE-RO**, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

III – PUBLIQUE-SE; e

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após o **trânsito em julgado**.

Ao DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, expeça-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.


[2] *Ibidem*.

[3] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultente** (sic) (grifou-se).

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 1051/2021–TCER 
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
RESPONSÁVEL : Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10
ADVOGADO : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0009/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Juliano Sousa Guedes, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o Senhor Juliano Sousa Guedes como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1147263):
 - A1. Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial em R\$ 9.808.090,34.
 - A2. Remessa intempestiva de balancetes mensais.
 - A3. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.
3. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a audiência do responsável pelos achados detectados e, ainda, a notificação da atual administração do Instituto de Previdência de Monte Negro para que, na qualidade de interessado, apresente esclarecimentos que entender necessários sobre as situações descritas nos itens A1, A2 e A3.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1147263 do PCe, conforme descrito a seguir:

Nome: Juliano Sousa Guedes, CPF: 591.811.502-10 – Superintendente, no exercício de 2020, responsável pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Conduta: i) não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil da posição patrimonial das provisões a longo prazo da entidade, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; ii) deixar de adotar medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo do balancete do mês de novembro de 2020 em atendimento às disposições legais e constitucionais; iii) não instituir os controles internos mínimos para garantir o monitoramento da rentabilidade da carteira de investimentos do Instituto de Previdência, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa

n. 58/2017/TCE-RO.

Nexo de Causalidade: ao não instituir os controles internos mínimos para garantir o cumprimento da constituição e demais normas impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, resultou em: i) subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, decorrente de incorreta escrituração contábil da posição patrimonial das provisões a longo prazo da entidade; ii) encaminhamento intempestivo de balancete, resultando no descumprimento de prazo regimentalmente estabelecido por esta Corte de Contas para o envio dos documentos e informações; iii) não atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos, possivelmente em decorrência de não ter havido monitoramento da rentabilidade da carteira de investimentos.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico: i) “é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles internos mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão)”; ii) “o responsável tinha ou deveria ter conhecimento dos prazos de envio dos balancetes mensais e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão)”; iii) “tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de monitorar a rentabilidade da carteira de investimentos para garantir o atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos de 2020 e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão)”.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, III do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Juliano Sousa Guedes (CPF n. 591.811.502-10), Superintendente do Instituto de Previdência no exercício de 2020, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1147263, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3:

A1. Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial em R\$ 9.808.090,34

a) infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão de a unidade técnica ter detectado a utilização de avaliação atuarial com data base divergente do exercício em exame para registro das provisões e benefícios concedidos e a conceder, conforme relatado no achado A1, do relatório técnico acostado ao ID 1147263 e demonstrado abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2020)	Diferença
Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	10.462.127,75	13.450.243,60	-2.988.115,85
Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	26.538.549,55	33.358.524,04	-6.819.974,49
Total	37.000.677,30	46.808.767,64	-9.808.090,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1037822) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1131254).

A2. Remessa intempestiva de balancete mensal

b) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, em razão da remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de novembro de 2020, conforme relatado no achado A2, do relatório técnico acostado ao ID 1147263.

A3. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos

c) infringência ao art. 3º, I, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de a unidade técnica ter detectado que a carteira de investimentos do RPPS acumulou em 31.12.2020 uma rentabilidade anual de 5,89%, com isso não atingindo a meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos, conforme relatado no achado A3, do relatório técnico acostado ao ID 1147263.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V) Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro, na condição de interessado, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos que entender necessários a fim de subsidiar a análise do presente processo quanto aos achados A1, A2 e A3;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento 1ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, da Lei Complementar n. 154/96.

VI) Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação dos demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.


Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 190/2022 

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021, processo n. 7306/2021

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADA : GTX Engenharia Ltda, CNPJ n. 32.300.342/0001-13

ADVOGADO : Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434

RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Anésia Ferreira Sampaio Silva, CPF n. 630.894.752-00
Secretária Municipal de Fazenda e Administração,
Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34
Pregoeira Municipal

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0008/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 167/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. INDEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO. CIENTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidades, intitulado de “Representação com pedido de liminar”, formulado pela empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, por meio do Advogado legalmente constituído, Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434, no qual notícia possíveis falhas no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021, processo n. 7306/2021, cuja sessão inaugural ocorreu em 22/11/2021, às 11:00 (horário de Brasília – DF).

2. A referida licitação tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, concernente a consultoria, assessoria, fiscalização e serviços para elaboração de projetos e planos para captação de recurso junto aos órgãos federais, estaduais e outros acompanhamento técnico, com vistas a atender a prefeitura municipal”.

3. Sinteticamente, a comunicante informa possível favorecimento à empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP, que se sagrou vencedora do Pregão em testilha, pois não atenderia aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital, concernentes à falta de comprovação de: **i)** Capacitação técnica do(s) Técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (subitem 13.3.3); **ii)** Projetos de, Pavimentação, Terraplanagem, Drenagem, Sinalização, obras de artes especiais (contemplando topografia e estudos geotécnicos) (subitem 13.3.6); **iii)** Fiscalização de obras com observância a presença de profissional capacitado quanto ao aspecto de segurança do trabalho (subitem 13.3.9); e **iv)** A empresa licitante deverá possuir em seu Quadro Técnico os profissionais que comprovem capacitação técnica mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, no caso, quanto ao Engenheiro Florestal (subitem 13.3.10, alínea “f”).

4. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1154003), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 54,8 (cinquenta e quatro vírgula oito) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, consignou que o presente caso demonstra a necessidade de seleção da matéria para realizar ação de controle por este Tribunal.

7. Ato contínuo, o processo fora remetido ao Gabinete deste Relator, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória.
8. É o breve relato, passo a decidir.
9. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de supostas irregularidades intitulado de “Representação com pedido de liminar”, formulado pela empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, cinge-se a informar possíveis falhas no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021, processo n. 7306/2021, especificamente na fase habilitação (qualificação técnica).
10. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indícios concernentes às inconsistências denunciadas.
11. Quanto ao pedido de Tutela de Urgência, solicitado pela empresa GTX Engenharia Ltda, CNPJ n. 32.300.342/0001-13, entendo que não há como conceder. Explica-se.
12. Do exame não exauriente na peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente entendo que não é possível aferir se há plausibilidade nos fatos apresentados pela representante, visto que os elementos trazidos autos pela requerente não são robustos o suficiente para atestar, de imediato, as irregularidades comunicadas.
13. Bem por isso, Assessoria Técnica da SGCE assim destacou, *in verbis*:

[...]

31. A reclamante narrou possível favorecimento da empresa **Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP**, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (proc. n. 7306/2021), processado para "contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, concernente a consultoria, assessoria, fiscalização e serviços para elaboração de projetos e planos para captação de recurso junto aos órgãos federais, estaduais e outros acompanhamentos técnicos".

32. Em resumo, alega a reclamante que empresa declarada vencedora da licitação não atenderia aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital e mesmo assim foi habilitada, ao passo que outras competidoras, inclusive a própria representante, teria sido inabilitada por razões semelhantes (vide ID=1153983).

33. Segundo a reclamante, a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP deixou de comprovar os requisitos de capacidade técnica previstos nos itens **13.3.3, 13.3.6, 13.3.9 e 13.3.10.f** do Edital, a seguir transcritos (sic):

13.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.3 **Comprovação da capacitação técnica do(s) Técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme exemplificado no item de proposta técnica;

(...) 13.3.6 Projetos de Pavimentação, Terraplanagem, Drenagem, Sinalização, obras de artes especiais (contemplando topografia e estudos geotécnicos);

(...) 13.3.9 Fiscalização de obras com observância a presença de profissional capacitado quanto ao aspecto de SEGURANÇA DO TRABALHO;

Gerenciamento e acompanhamento de propostas nas plataformas de convênios;

13.3.10 A empresa licitante deverá possuir em seu Quadro Técnico os profissionais abaixo descritos que comprovem capacitação técnica mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico**:

(...) f) ENGENHEIRO(A) FLORESTAL. (grifos nossos)

34. Segundo a reclamante, os documentos apresentados pela empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente EIRELI correspondentes aos mencionados itens “são meros Atestados de Capacidade Técnica e não Certidões de Acervo Técnico (CAT)” e, por isso, não atenderiam às exigências do Edital.

35. Lastreando sua peça exordial, a reclamante trouxe apenas, anexo, o recurso administrativo, de conteúdo análogo ao da peça remetida a esta Corte, o qual foi apresentado à Pregoeira, requerendo a inabilitação da empresa **Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP**, cf. págs. 170/182, ID=1153185.

36. A Mamoré EPP, por sua vez, apresentou as contrarrazões ao recurso, trazendo recorte de documentações diversas que entende serem suficientes para atender às exigências do edital, cf. págs.184/197 do ID=1153185.

37. Outrossim, a pregoeira **Juliana Soares Lopes**, analisando o pedido de impugnação e as contrarrazões apresentadas, opinou pela improcedência do primeiro, cf. "decisão em recurso administrativo" juntada às págs. 198/200 do ID=1153185.

38. Em sede preliminar, não é possível aferir a quem cabe razão, diante da celeuma estabelecida, porém, é de se destacar que os elementos trazidos autos pela requerente não são robustos o suficiente para atestar, de imediato, a plausibilidade das irregularidades comunicada

39. Os fatos narrados, caso se confirmem, são de natureza grave, e os índices de seletividade apurados apontam para a necessidade da adoção de providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE.

40. Destaque-se que a licitação **foi adjudicada para Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP, em 10/01/2022, e já foi expedida para a mesma nota de empenho nº 219/2022 (R\$ 598.999,92)**, tudo conforme ID's=1153954 e 1153955.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

41. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

42. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

43. De acordo com as informações relatadas acima, a reclamante apresentou recurso de impugnação à Pregoeira, que é análogo à peça remetida a esta Corte.

44. Referido recurso foi analisado, não tendo sido concedido provimento.

45. Como se disse acima, em sede preliminar, não é possível aferir a quem cabe razão, sem a precedente análise técnica de mérito.

46. Diante da celeuma estabelecida, porém, é de se destacar que os elementos trazidos autos pela requerente, a quem caberia, nesta fase, o ônus de sustentar o pedido de tutela, por si só, não são suficientes para garantir, de imediato, plausibilidade às irregularidades comunicadas.

47. Portanto, sugere-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista a não plausibilidade jurídica e a não existência de evidências robustas do perigo de demora, sob a ótica exclusiva do interesse público.

14. Diante disso, corroboro o posicionamento do Corpo Instrutivo, consignado em Relatório (ID 1154003), por seus próprios fundamentos, no sentido de que os elementos trazidos autos pela requerente, por si só, não são suficientes para certificar, de imediato, plausibilidade às supostas falhas submetidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas.

15. Dessarte, considerando que, a princípio, não se vislumbra plausibilidade jurídica e inexistem evidências robustas do perigo de demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, **indeferir o pedido de concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, formulado pela empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, a fim de suspender, na fase em que se encontra, a licitação conduzida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo n. 7306/2021), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

16. Embora expresse no momento tal entendimento, determinarei o prosseguimento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação"**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados

17. Nesse sentido, concorda-se com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação".

18. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, por meio do Advogado legalmente constituído, Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434, no qual noticia possíveis falhas no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo n. 7306/2021), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – INDEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA, com supedâneo no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitada pela pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, visto que não há plausibilidade jurídica e inexistem evidências robustas do perigo de demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme descrito nesta decisão.

III – PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – NOTIFICAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, à Secretária Municipal de Fazenda e Administração, Anésia Ferreira Sampaio Silva, CPF n. 630.894.752-00, e à Pregoeira Municipal, Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13 (ID 1152767).

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo, caso entendam conveniente, encaminhem a esta Corte de Contas esclarecimentos, dentro das respectivas competências, no tocante às irregularidades apontadas na representação da empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13 (ID 1152767), **os quais deverão remeter obrigatoriamente cópia integral do processo administrativo n. 7306/2021, em mídia digital.**

VI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.2 – Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

6.2.1 – Ministério Público de Contas;

6.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, Anésia Ferreira Sampaio Silva, CPF n. 630.894.752-00, e à Pregoeira Municipal, Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13 (ID 1152767); e

6.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, por meio do Advogado legalmente constituído, Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434.

6.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item V deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

VII – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479
 A-III

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Ministério Público de Contas
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho
 CPF nº 476.518.224-04
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
 CPF nº 293.315.871-04
 Boris Alexander Gonçalves de Sousa – Ex-Controlador-Geral do Município
 CPF nº 135.750.072-68
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município
 CPF nº 747.265.369-15
 Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações
 CPF nº 010.515.880-14
 Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa
 CPF nº 421.732.992-04

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0008/2022/GCFCS/TCE-RO

Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Pedido de suspensão do registro de eletrônico de frequência. Sistema biométrico. Pandemia. Covid-19. Novas cepas do vírus. Alto risco de contágio. Concessão.

Cuidam os autos de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas (Ofício nº 108/GPEPSO/2018[1]), que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG[2], celebrado em 10.6.2019, tendo como compromitente o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissárias a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, homologado por mim em 13.6.2019, através da DM-GCFCS-TC 0069/2019[3].

2. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca dos Documentos nºs 00468/22 e 00495/22 (anexados), protocolizado pelo Sindicato de Profissionais de Enfermagem de Rondônia, mediante o Ofício nº 015/SINDERON/2022, subscrito pelo Senhor Charles Alves de Oliveira, Presidente do SINDERON, onde requer a suspensão do registro eletrônico de frequência dos servidores municipais por biometria, devido ao alto índice contaminação das novas cepas do Covid-19.

3. Pois bem. O cerne da questão é a utilização do sistema de biometria no registro eletrônico de frequência dos servidores municipais e o risco de contágio do covid-19, principalmente considerando alta transmissibilidade das novas cepas do vírus.

4. O SINDERON requer a suspensão do registro eletrônico de frequência, visando diminuir potenciais a exposição à infecção dos servidores municipais.

5. A Constituição Federal declara expressamente que a saúde é um direito social (art. 6º), bem como acrescenta no seu artigo 196 que **"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"**. (destacou-se)

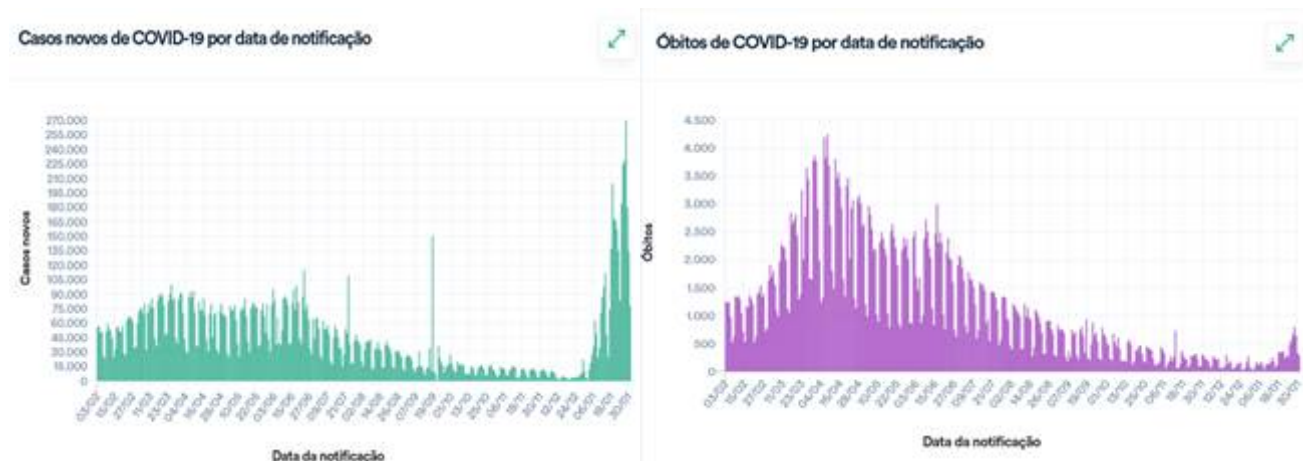
6. José de Afonso[4] ao citar a obra de Gomes Canotilho e Vital Moreira[5], assim explicou sobre o direito à saúde:

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta *duas vertentes*, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: **"uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde;** outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas". (destacou-se)

7. Nesse sentido, extrai-se que o Estado é obrigado a se abster de realizar qualquer ato que prejudique a saúde das pessoas, não fazendo, portanto, distinção entre elas quanto à classe social, sexo, idade, raça ou profissão. Desse modo, há que se evitar a exposição tanto dos servidores públicos, de meios que possam ser potencialmente propícios à contaminação por COVID-19, no caso a utilização de pontos eletrônicos que utilizem a biometria como registro.

8. No caso concreto, vê-se que, muito embora tenha determinado a implantação de ponto eletrônico nas Unidades de Saúde do Município de Porto Velho, em atendimento às condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto deste processo, **não há como desconsiderar o atual quadro de pandemia, que se apresenta desde o final do exercício de 2020.**

9. Em 2021, apesar da diminuição dos casos de internações graves, em decorrência da vacinação, o potencial de contaminação das novas cepas é muito maior, como demonstrado[6] no gráfico a seguir colacionado, que evidencia a evolução do número de casos de óbitos e transmissões no Brasil:



10. Em Rondônia o crescimento do número de casos não tem sido diferente, sendo diariamente noticiado pela imprensa local como, por exemplo, "Rondônia registra 2.255 casos de Covid-19 e três mortes neste domingo"[\[7\]](#).

11. Com efeito, oportuno lembrar que, no âmbito deste Estado, vários órgãos/poderes adotaram medidas com o propósito de diminuir a contaminação por Covid-19 entre seus servidores e colaboradores, consoante se vê das notícias publicadas na mídia local e Diário Oficial do Estado de Rondônia:

§ Assembleia Legislativa define sistema de plantão dos servidores para reduzir as aglomerações e os riscos de contaminação de Covid-19 e Influenza;[\[8\]](#)

§ Recrudescimento da pandemia faz TCE-RO restringir trabalho presencial em suas unidades;[\[9\]](#)

§ Ministério Público suspende temporariamente o atendimento presencial;[\[10\]](#) e

§ Instituição do Trabalho Remoto no âmbito do Poder Executivo[\[11\]](#).

12. Atento a tal situação, percebo que, de fato, a utilização do controle de frequência por registro de ponto biométrico, neste momento, pode ser potencialmente propício à contaminação por Covid-19 e colocar em risco a vida e a saúde dos servidores públicos municipais e de seus familiares, como, inclusive, já reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução n. 23.631[\[12\]](#), de 1º/10/2020, que incorpora o Plano de Segurança Sanitária[\[13\]](#) às normas eleitorais de 2020, em observância ao artigo 1º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional n. 107/2020[\[14\]](#), ao dispensar a biometria para identificação do eleitor.

13. Dessarte, considerando que permanece a necessidade de medidas para a redução do potencial de contágio da COVID – 19, caracterizada pela sua rápida transmissibilidade e propagação, visando a preservação da vida (bem maior tutelado pelo Direito) e saúde dos servidores municipais, dos colaboradores, dos familiares e de outros membros da sociedade em geral, estou convicto que, no interesse público para além do interesse do peticionante, deve ser concedida a suspensão do registro biométrico de frequência, solicitado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON, via Ofício n. 015/SINDERON/2022, **por 120 (cento e vinte) dias, a contar de hoje 4.2.2022, dispensando-os, durante o prazo concedido, da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os servidor municipais, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.** Frise-se, por oportuno, que a presente situação será acompanhada de perto por este Relator, visando observar se o prazo concedido é suficiente para implementação das determinações desta Corte de Contas, mesmo porque, ainda que suspensas temporariamente, tais determinações permanecem hígdas, posto decorrentes do teor do Termo de Ajustamento de Gestão firmado, objeto deste processo.

14. Alfim, oportuno destacar que a referida concessão de prazo, além de resguardar a integridade à saúde e à vida dos servidores municipais e outros atores já nominados, igualmente preserva o que fora acordado no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto de monitoramento neste processo, qual seja, aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos citados servidores, assim como estabelecer a obrigatoriedade da implantação oportuna do sistema de ponto digital, o qual igualmente está sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes.

15. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON, via Ofício n. 014/SINDERON/2022 (ID 1154735), para **suspender, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 4.2.2022, a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os servidores municipais, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético;**

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

2.2.1 – Prefeito do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.2 - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.3 – Presidente do SINDERON, Charles Alves de Oliveira, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.2.4 – Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira; e

2.2.5 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

2.3 – Após as notificações e registros de suas efetividades, retorne os autos à SGCE para prosseguimento, devendo ao final do prazo de 120 (dias), caso o processo ainda esteja no setor de análise, encaminhe para o Gabinete deste Relator, para deliberação;

III – ALERTAR que a íntegra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=693287.

[2] ID=779783.

[3] ID=780504.

[4] Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40 ed. ver. e atual. p. 312. São Paulo: Malheiros, 2017.

[5] Cf. Constituição da República portuguesa anotada, 3ª ed., cit., p. 342.

[6] Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 20:00, no link: <https://covid.saude.gov.br/>

[7] Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 20:06, no link:

<https://www.rondoniagora.com/geral/rondonia-registra-2-255-casos-de-covid-19-e-tres-mortes-neste-domingo>, e

<https://rondoniaoivivo.com/noticia/geral/2022/01/31/covid-19-rondonia-registra-2255-novos-casos-e-tres-mortes-em-24h.html>

[8]<https://www.tudorondonia.com/noticias/assembleia-legislativa-define-sistema-de-plantao-dos-servidores-para-reduzir-as-aglomeracoes-e-os-riscos-de-contaminacao-de-covid-19-e-influenza.82468.shtml>. Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 12:11.

[9]<https://tce.ro.br/2022/01/25/recrudescimento-da-pandemia-faz-tce-ro-restringir-trabalho-presencial-em-suas-unidades/>

Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 12:15.

[10] <https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/44801>

[11] Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição 16, de 26.1.2022.

Link: <https://diof.ro.gov.br/>

[12] Aprovada na Sessão de 1º/10/2020, no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa realizada em 23/10/2020, às 8:45, link:

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/tse-incorpora-plano-de-seguranca-sanitaria-as-normas-eleitorais-de-2020>.

[13]4. DISPENSA DA BIOMETRIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR

A identificação biométrica do eleitor será desabilitada, devendo ser substituída pela apresentação de documento oficial com foto e assinatura do caderno de votação. A dispensa da biometria se dá por duas razões principais. Em primeiro lugar, para reduzir a aglomeração e formação de filas de eleitores, tendo em vista que o uso da biometria pode tornar a votação mais demorada. Levantamento estatístico realizado pelo TSE apontou que, em eleições municipais nas quais o eleitor deve escolher candidatos para somente dois cargos, o tempo de habilitação biométrica do eleitor pode constituir mais da metade do tempo total de votação. O estudo identificou, assim, que a dispensa da habilitação biométrica torna possível um ganho considerável no que se refere ao fluxo de eleitores, minimizando o risco de formação de longas filas. Em segundo lugar, para reduzir os pontos de contato do eleitor com objetos e superfícies, já que a higienização constante do leitor biométrico poderia danificar o aparelho. Nesse sentido, a empresa responsável pela produção das urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral emitiu relatório técnico em que informa a degradação do leitor de coleta digital nos modelos 2009 e 2010 – que representam 65,7% dos leitores biométricos – caso seja aplicado álcool 70% para sua higienização⁴. Por fim, esclareça-se que a exigência de assinatura do caderno de votação pelo eleitor se deu para equilibrar duas preocupações relevantes da Justiça Eleitoral. De um lado, dar prioridade à saúde dos eleitores e à segurança sanitária do processo de votação. De outro lado, manter a segurança do processo de votação, garantindo a devida identificação do eleitor, já que as assinaturas no caderno de votação podem ser posteriormente auditadas para confirmação da sua autenticidade.

[14] Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

[...]

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02586/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: Possível inobservância da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no que concerne a ausência de respostas de informações solicitadas ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

INTERESSADO: Compacta Engenharia Eireli (CNPJ n. 16.791.650/0001-32).

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. 476.518.224-04) - Prefeito do Município de Porto Velho;

Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Geral do Município;

Diego Andrade Lage (CPF: 069.160.606-46) – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0017/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP).

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), NO QUE CONCERNE A AUSÊNCIA DE RESPOSTAS DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS AO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela empresa **Compacta Engenharia Eireli** (CNPJ n. 16.791.650/0001-32), acerca de expediente subscrito pelo Senhor **João Lucas Amorim Souza Lima** (CPF 842.798.772-20), na qualidade de proprietário da empresa, por meio do Ofício n. 01. TCERO.12.21 (fls. 3, ID 1132413 e fls. 9, ID 1132639), protocolado nesta Corte de Contas em 1.12.2021 (fls. 8, ID 1132413 e 14, ID 1132639), em que relata ter solicitada informações ao Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), sobre o andamento de pagamentos pendentes de reajustamento e diferença de alíquota de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), remanescentes do Contrato n. 127/PGM/2015, as quais não teriam sido respondidas pelo Ente Municipal, contrariando, portanto, a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

A rigor, a possível irregularidade anunciada perante este e. Corte de Contas, se deu nos seguintes termos:

[...] Considerando a nobre função deste Tribunal de Contas, que como atribuição contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade e que para isso, é referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável;

A COMPACTA ENGENHARIA, inscrita sob o CNPJ n 16.791.650/0001-32, vem por meio desta solicitar auxílio desta Colenda Corte de Contas para situação que está ocorrendo em nossa relação com a Prefeitura Municipal de Porto Velho.

A empresa, após inúmeros ofícios de cobrança enviados à Prefeitura Municipal de Porto Velho solicitou em ofício 02.PMPV.10.21 (anexo), protocolado no dia 28/10/2021, informações sobre as providências tomadas desde o último ofício de cobrança protocolado dia 23/08/2021 (02.PMPV.07.20 - anexo), porém até o momento não tivemos resposta, nem desse, nem do anterior, nem de nenhum outro, sobre a situação do andamento dos pagamentos pendentes da Prefeitura Municipal de Porto Velho com a COMPACTA ENGENHARIA.

Deste modo, solicitamos auxílio deste Colendo Tribunal de Contas para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho cumpra a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527). [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1125540), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima do índice RROMa (46,6)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis**, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais do Município de Porto Velho, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 25. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **46,6 (quarenta e seis vírgula seis)**, **indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, **cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) **A remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04), bem como à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das medidas corretivas e providências, no que couber, para informar o fornecedor Compacta Engenharia sobre o resultado das demandas formuladas relativamente ao Contrato n. 127/PGM/2015;**

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, formulado pela empresa **Compacta Engenharia Eireli** (CNPJ n. 16.791.650/0001-32), acerca de expediente subscrito pelo Senhor **João Lucas Amorim Souza Lima** (CPF 842.798.772-20), na qualidade de proprietário da empresa, por meio do Ofício n. 01.TCERO.12.21 (fls. 3, ID 1132413 e fls. 9, ID 1132639), protocolado nesta Corte de Contas em 1.12.2021 (fls. 8, ID 1132413 e 14, ID 1132639), em que relata ter solicitado informações ao Município de Porto Velho, sobre o andamento de pagamentos pendentes de reajustamento e diferença de alíquota de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), remanescentes do Contrato n. 127/PGM/2015, as quais não teriam sido respondidas, contrariando, portanto, a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo e, ainda que exista menção de que o Comunicado se origina da empresa **Compacta Engenharia Eireli** (CNPJ n. 16.791.650/0001-32), observa-se a documentação foi subscrita Senhor **João Lucas Amorim Souza Lima** (CPF: 842.798.772-20), supostamente administrador da citada empresa, o qual não está **devidamente qualificado** por meio da competente Procuração e Contrato Social, respectivamente, **não se comprovando, portanto, a legitimidade do representante**, a teor do art. 80¹¹ do Regimento Interno.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos de admissibilidade objetivos dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, poderá promover a **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C² do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único³ do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA (46,6), não estando apta**, de acordo com o art. 4º⁴ da Portaria n. 466/2019, **para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)** e, que, “[...] em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º⁵, da Resolução n. 291/2019.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção das providências e ajustes que entenderem cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º⁶, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, consta do Comunicado que a empresa **Compacta Engenharia Eireli** (CNPJ: 16.791.650/0001-32) solicitou informações perante a Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho (SEMOB), em relação ao **andamento do pagamento dos reajustamentos e diferença de alíquota de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pendentes do Contrato 127/PGME/2015**, por meio dos Ofícios n. 02.PMPV.07.20, de 26.7.2021 e n. 02.PMPV.10.21, de 28.10.2021, ambos subscritos pelo Senhor **João Lucas Amorim Souza Lima** (fls. 4/7, ID 113413).

Em exame ao caderno processual, é possível observar que o citado Contrato 127/PGME/2015 (ID 1134929), firmado em 1.10.2015, entre a SEMOB e a empresa requerente, foi aditado ao menos uma vez (ID 113493) e teve como objeto a realização de drenagem urbana de ruas dos bairros São Francisco/Mariana, de acordo com as especificações do Edital de Concorrência Pública n. 013/2015/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH (lote 1).

Assim, a Representante aduz que estariam sendo desobedecidas as disposições contidas na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), haja vista que informações solicitadas não foram respondidas por parte do ente municipal.

Nesse contexto, como destacado pela instrução técnica, importa colacionar o que estabelece o art. 7º da Lei Federal n. 12.527/2011⁷, vejamos:

Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - **informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, **contratos administrativos**; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. (Grifos nossos).

Como se vê, a Lei n. 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação, impõe à Administração Pública, *in casu*, o Município de Porto Velho, por intermédio da SEMOB, o dever de fornecer as informações solicitadas pela empresa Compacta Engenharia, sob pena de punição.

Cumpra registrar, como bem ponderado pela instrução técnica, que a presente análise não discute a respeito de exigir da Administração solução da demanda questionada nas solicitações apresentadas, cujos aspectos não são conhecidos e nem tratados nestes autos, mas tão somente, que o Ente Municipal apresente informações à interessada, no que tange ao objeto dos ofícios, que, segundo a empresa insurgente, foram ignorados.

Nesse contexto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, esta Relatoria coaduna também com a proposição instrutiva, no sentido de notificar o Gestor Municipal e o Secretário da SEMOB e, ainda, a Controladora Geral do Município, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, para que seja informado à empresa Compacta Engenharia Eireli (CNPJ: 16.791.650/0001-32), sobre o resultado das demandas formuladas (fls. 4/7, ID 113413), no que se referem ao Contrato n. 127/PGM/2015, celebrado com a SEMOB e a interessada, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

No mais, entende-se necessário **notificar o Gestor e a Controladora Geral do Município de Porto Velho**, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas de modo a garantir o fornecimento de informações quando solicitadas ao ente municipal, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011), sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, sem maiores digressões, **deixa-se de processar o presente PAP, pelo não atingimento dos requisitos objetivos de admissibilidade** estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco quanto aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Fiscalização dos Atos e Contratos, decorrente de comunicado de irregularidade, formulado pela empresa **Compacta Engenharia Eireli** (CNPJ: 16.791.650/0001-32), sobre possível inobservância da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no que concerne a ausência de respostas de informações solicitadas ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), posto que não preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco quanto aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores (as) Hildon de Lima Chaves (CPF n. 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, **Diego Andrade Lage** (CPF: 069.160.606-46), Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas cabíveis, para que seja informado à empresa Compacta Engenharia Eireli (CNPJ: 16.791.650/0001-32), sobre o resultado das demandas formuladas (fls. 4/7, ID 113413), no que se referem ao Contrato n. 127/PGM/2015, celebrado com a SEMOB e a interessada, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011);

III – Determinar a Notificação dos Senhores (as) Hildon de Lima Chaves (CPF n. 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, **Diego Andrade Lage** (CPF: 069.160.606-46), Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas de modo a garantir o fornecimento de informações quando solicitadas ao Município de Porto Velho, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011), sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a empresa **Compacta Engenharia Eireli** (CNPJ: 16.791.650/0001-32), por meio do Senhor **João Lucas Amorim Souza Lima** (CPF: 842.798.772-20), ou a quem lhes vier representar, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente) ou a quem lhes vier

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[3] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os **critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência**, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[4] **Art. 4º.** Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[5] **Art. 3º** Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2022.

[6] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. **§1º** O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[7] Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0151/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABJFS, referente ao Processo n. 0250/2021.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO.

EMBARGANTES: Anildo Alberton (CPF n. 581.113.289-15) – Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO.

Léo Menezes Reyes (CPF n. 011.695.442-66) – Secretário Municipal de Saúde.

Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF n. 013.631.592-59) – Controladora-Geral do Município.

ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira (CPF n. 221.241.952-04) – Procurador-Geral do Município – OAB/RO n. 1032.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE COGNIÇÃO PRIMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO N. 03/2013, INCISO III.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelos Senhores Anildo Alberton (CPF n. 581.113.289-15), Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, Léo Menezes Reyes (CPF n. 011.695.442-66), Secretário Municipal de Saúde, e Amanda Jhonys da

Silva Brito (CPF n. 013.631.592-59), Controladora-Geral do Município, subscrito pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira (CPF n. 221.241.952-04), Procurador-Geral do Município (OAB/RO n. 1032), em face da Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABFJFS, proferida nos autos do Processo n. 0250/2021 pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), que versava sobre a fiscalização da situação do jurisdicionado frente aos aumentos dos números de casos de Covid-19 no Estado.

2. Em juízo provisório de admissibilidade, registra-se que os presentes Embargos de Declaração (ID=1150668) têm previsão legal, são tempestivos, conforme atesta a Certidão de ID=1151164, e foram opostos por partes legítimas, nos termos delineados no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.

3. Objetivamente, observa-se que os Embargos em questão visam corrigir suposta contradição existente entre a Decisão Monocrática n. 0250/2021-GABFJFS (ID=1141199) e o derradeiro Relatório Técnico de Levantamento (ID=1130013) coligido ao processo de Auditoria n. 2504/2021 (utilizado na fundamentação do mencionado *Decisum*), requerendo-se, ao final, a incidência dos efeitos infringentes a fim de modificar a Decisão embargada.

4. Portanto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento aos pressupostos de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração em apreço e determino o imediato encaminhamento ao duto Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

5. Ressalta-se que com base no inciso III, do Provimento n. 03/2013, da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de custos legis, deve se manifestar nos Embargos de Declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015.

6. Desse modo, determina-se o encaminhamento do presente recurso ao Departamento do Pleno que este setor promova a publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006247/2020
INTERESSADO: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM 0046/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

01. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por intermédio do Memorando nº 11/2022/GCWCS (ID 0380520), requer a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referente ao período aquisitivo de 1º de julho de 2015 a 4 de fevereiro de 2022 – considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 –, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, requer a fruição para o período de 07 de fevereiro a 06 de maio de 2021. Por fim, solicita, com arrimo no §3º do art. 207 do RI deste Tribunal de Contas, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

02. Necessário se faz dizer que o interessado já havia solicitado (Memorando 68/2020/GCWCS, ID 0243301), a concessão da licença prêmio em outra oportunidade, o que restou indeferido, nos termos da Decisão Monocrática n. 0553/2020-GP (0250651), ante o não atendimento da exigência dos 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, por força do inciso IX, do art. 8º, da LC 137/2020, que vedava a contagem de tempo de serviço de servidor público, no interstício entre a data de publicação da referida lei (28.5.2020) e o seu termo final (31.12.2021), para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes.

03. Logo, levando em consideração o período de suspensão do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, os 34 (trinta e quatro) dias necessários, à época, para o aperfeiçoamento do quinquênio restou postergado para o dia 04 de fevereiro do corrente.

04. A proximidade da data indicada para o implemento do período aquisitivo motivou o e. Conselheiro a renovar o pleito pela concessão da licença-prêmio ou a sua conversão em pecúnia, acaso haja a impossibilidade de fruição do mencionado afastamento (Memorando nº 11/2022/GCWCS, ID 0380520).

05. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, por meio da peça de Instrução Processual n. 12/2022-SEGESP (ID 0381125), opinou favoravelmente ao deferimento do pleito, com a seguinte conclusão:

Assim, esta Secretaria de Gestão de Pessoas constata a possibilidade de reconhecer o direito ao gozo de licença-prêmio ou sua conversão total em pecúnia requerido pelo nobre conselheiro, a partir de 4.02.2022, em razão do iminente atendimento ao requisito legal que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo, superada a interrupção da apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020.

06. Na forma do art. 8º, da resolução n. 129/2013, o processo foi submetido à manifestação da Corregedoria Geral, que exarou o Parecer n. 0001/2022-CG (ID 0381915), no sentido de indeferir o pedido de fruição da licença-prêmio no período solicitado, considerando o prejuízo ao quórum das sessões da 2ª Câmara, ante as dificuldades de substituição durante o afastamento do membro demandante. Eis os fundamentos invocados pela Corregedoria:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação da Corregedoria Geral ocorre apenas com o fim de verificar se o afastamento requerido afetará o quórum de deliberação do Plenário e das Câmaras.

Consta do requerimento que o eminente Conselheiro solicita o agendamento do gozo de sua licença-prêmio para período de 7 de fevereiro a 6 de maio de 2022.

De acordo com o art. 17 da Resolução n. 129/2013, no agendamento do gozo da licença deve ser observado o seguinte: Art. 17. "As folgas compensatórias e as Licenças-Prêmio por Assiduidade devem ser marcadas observando-se o limite máximo de membros em afastamento, que não poderá prejudicar o quórum do Plenário e das Câmaras."

Como se vê, a norma acima transcrita estabelece uma condição para o deferimento do gozo do benefício, que é a inexistência de prejuízo ao regular funcionamento dos órgãos colegiados da Corte.

Confrontando o período indicado com a Escala de Férias em vigor, a Corregedoria Geral constatou a seguinte situação:

a) para o mês fevereiro estão agendadas férias do Conselheiro Benedito Antônio Alves e Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

b) para o mês de março estão agendadas as férias do Presidente desta Corte, Paulo Curi Neto, dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e dos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

c) para o mês de abril estão agendadas férias dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, deste Corregedor-Geral, Francisco Carvalho da Silva e do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

d) para o mês de maio estão agendadas férias dos Conselheiros Paulo Curi Neto, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Com esse quadro, fica evidente que, nos meses de indicados pelo requerente, caso haja o gozo do benefício, haverá prejuízo ao quórum das sessões da 2ª Câmara do Tribunal, da qual o Conselheiro requerente é membro. Ademais, haveria dificuldades de substituição, pois também há Conselheiros Substitutos de férias no mesmo período.

Isso posto, opino pelo indeferimento do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, quanto à fruição da licença-prêmio no período indicado, por não atender o requisito prescrito no art. 17 da Resolução n. 129/2013.

07. O Demonstrativo de Cálculo nº 16/2022/DIAP (ID 0381619), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença-prêmio, por assiduidade, em pecúnia.

08. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

09. É o relatório.

10. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

11. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

12. Neste sentido, o art. 207 do Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua que, “após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo prestado ao Estado, o Conselheiro fará jus a três (3) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração”. Em complemento, o §3º do mencionado comando normativo estabelece que “no caso de imperiosa necessidade do serviço, a licença especial poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Presidente do Tribunal, no valor correspondente à respectiva remuneração do cargo.”

13. Regulamentando o tema, a Resolução n. 129/2013/TCE-RO, em seu art. 8º, autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, que, após a devida instrução, decidirá quanto à concessão da licença. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza, ainda, que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Convém registrar também o disposto no art. 137 da Lei Complementar n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia), que, por força do teor do art. 48, §4º, da Constituição deste Estado, aplica-se aos Conselheiros desta Corte:

Art. 137 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo de magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.

15. No que diz respeito à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 15 da Resolução n. 129/2013/TCE-RO reza:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (doc. 0381125), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

Para fins de análise do direito, demonstramos o que segue:

3.1 Tempo de serviço:

Para fins de licença especial, consta na ficha funcional do Conselheiro:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Cargo de Conselheiro: Período compreendido entre 1º.7.2010 a 1º.02.2022, data da instrução, perfaz o total de 4.233 dias, ou seja, 11 anos e 7 meses.

Do exposto, verifica-se que o requerente conta com um total de 4.233 dias, ou seja, 11 anos e 7 meses, de efetivo exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

3.2) Das Conversões anteriores

Do levantamento nos assentos funcionais do requerente constam as seguintes informações alusivas à licença especial anterior:

a) Processo PCe nº 2638/2015 – 1º Quinquênio – Período de 1º.7.2010 a 30.6.2015: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, pagos nos meses de julho, agosto e setembro de 2015;

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado seria considerado o 2º quinquênio corresponde ao período iniciado em 1º.7.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 4.02.2022, totalizando 1825 dias, perfazendo, assim, os 5 (cinco) anos, necessários ao usufruto do benefício, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que o Conselheiro, no período de 1º.7.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 4.02.2022, completará 5 anos de efetivo exercício para obtenção do direito à licença especial, sendo assim, aperfeiçoará o último quinquênio no próximo dia 4.2.2022.

17. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus, diante da impossibilidade de gozo oportunamente apontada pelo Corregedor-Geral, o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do Parecer n. 0001/2022-CG (ID 0381915).

18. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, e corroborando a manifestação da Corregedoria-Geral (Parecer Técnico 01/2022/CG), resta evidente a legitimidade da Presidência para deferir a conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

21. Diante do exposto, com base no pronunciamento da Corregedoria-Geral e devidamente comprovado o preenchimento dos pressupostos exigidos no §3º do art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio corresponde ao período de 1º.7.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 4.02.2022, em favor do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do art. 8º da Resolução n. 129/2013/TCE-RO e da Decisão n. 34/2012 - CSA.

22. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor ao interessado e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 74, de 4 de fevereiro de 2022.

Prorroga prazo definido na Portaria n. 43/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000092/2022,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 7.2.2022, o prazo final estabelecido no Art. 1º da Portaria n. 43, de 21.1.2022, publicada no DOeTCE-RO – n. 2520, ano XII de 25.1.2022, que designou os servidores WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 492, ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 431, e HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 472, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 3.1.2022 a 31.1.2022, o planejamento, execução e relatório de inspeção Contrato n. 004/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e fornecimento de materiais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 75, de 04 de fevereiro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 000766/2022

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro 561, e CEZANNE PAUL LUCENA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro 441, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 2 a 16.2.2022, a execução da Inspeção Especial, com objetivo de subsidiar os trabalhos de fiscalização na Escola Nelson Alqueri, no Município de Cacaulândia/RO.

Art. 2º Designar o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro 558, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.2.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 77, de 04 de fevereiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000685/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro n. 990329, para, no período de 10 a 19.2.2022, substituir o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, cadastro n. 394, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.2.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração